

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da prestação de contas anual de governo do município de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, Prefeita, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

d) enviar à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4845/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Origem: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 257/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1868/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7513/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2015, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo nº 6317/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136 e outros.

DESPACHO Nº 150/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO, nesta data, por força da Portaria TCE/MA nº 920/2025 (publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, edição nº 2889, de 24/10/2025) os pedidos de prorrogação de prazo formulados em 01/12/2025 e 19/12/2025, respectivamente, pela Senhora Vitória Sousa Leão, Responsável pelo Controle Interno e Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas na Representação formulada pela Gerência de Fiscalização I, deste Tribunal, nos termos da Notificação 22/2025 - GCSUB2/MNN e Citação por Edital, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, de 01/12/2025.

Em razão do deferimento ora exarado, declaro prejudicados os demais pedidos de prorrogação apresentados em 06/10/2025, 05/11/2025 e 01/12/2025, por perda de objeto.

O novo prazo final para apresentação de defesa do Sr. Hamilton Nogueira Aragão encerra-se em 03/03/2026, enquanto o da Senhora Vitória Sousa Leão encerra-se em 30/01/2026, considerados, para ambos, os efeitos da suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026, nos termos da Portaria TCE/MA nº 160/2025.

Verificada a apresentação da defesa em 29/01/2026, encaminhem-se os autos à assessoria para exame da admissibilidade.

Dê-se ciência às partes, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 26 de fevereiro de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 26 de fevereiro de 2026 às 10:48:45

Processo nº 7848/2025-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Portaria Fundo a Fundo nº 2309/2024

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsáveis: Iracy Mendonça Webá, Prefeita (gestão 2021-2024), Ary Menezes Fernandes, (gestão 2025-2028) e Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde

Procurador constituído exclusivamente para a Sra. Iracy Mendonça Webá: Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA 27.432

DESPACHO Nº 154/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pela Senhora Iracy Mendonça Webá, Prefeita de Nova Olinda do